



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Res. 053/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 22/11/2010 – 68ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0185/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200917308  
AUTUANTE: ÁLVARO CALIXTO – MAT.: 106.014-1-X  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – DUPLICIDADE (BIS IN IDEM) – EXTINÇÃO.** O próprio Fisco admite através dos documentos Informações Gerais do Auto de Infração emitido pelo Posto Fiscal dos Correios Cópia do Auto de Infração 2009.17448, Consulta de DAE emitido, cópia da Nota Fiscal Avulsa 2009075414 e Consulta Correios Histórico do Objeto SK164796426BR, a duplicidade do presente Auto de Infração. Assim, declara-se em grau de preliminar a EXTINÇÃO do presente processo em razão da perda do objeto e falta de interesse processual, conforme artigo 54, I, “b”, da lei nº 12.732/1997, contrariamente ao Parecer da douta PGE. Unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, ora sob análise, acusa a Recorrente de transportar mercadoria sem documentação fiscal.

Indica-se como dispositivo legal infringido o art. 140 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere-se o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo administrativo os seguintes documentos: Relação de Mercadorias, Informações Gerais do Auto de Infração emitido pelo Posto Fiscal dos Correios, Cópia do Auto de Infração 2009.17448, Consulta de DAE emitido, cópia da Nota Fiscal Avulsa 2009075414 e Consulta Correios Histórico do Objeto SK164796426BR, os quais estão colacionados às fls. 03/68.

Defesa Administrativa, às fls. 16/22, alega em síntese que a empresa autuada tem como fim precípua a execução de serviço postal, um serviço público de competência exclusiva da União, razão pela qual a operação de transporte dos objetos de correspondência é imune da incidência de impostos, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69.

A decisão monocrática que repousa às fls. 26/30 entendeu pela procedência da acusação fiscal, a fim de que seja aplicada a autuada a penalidade de que trata o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Inconformada com a decisão condenatória, a Autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 33/39, reiterando os argumentos sustentados em sua Defesa Administrativa.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 345/2010, apresentou o seu entendimento, às fls. 44/46, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 47.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Acusa a inicial que o contribuinte transportava mercadoria sem documento fiscal.

Porém, antes de adentrarmos no mérito da acusação, convém destacar que o próprio Fisco através do documento Informações Gerais do Auto de Infração emitido pelo Posto Fiscal dos Correios, anexo aos autos às fls. 6, admite que o presente auto de infração fora lavrado em duplicidade. Para tanto junta ao presente, cópia do auto de infração 2009.17448, consulta de DAE emitido e pago, cópia da nota fiscal avulsa 2009075414 e consulta correios Histórico do Objeto SK164796426BR, comprovando a duplicidade do mesmo.

Sendo assim, deve-se declarar em grau de preliminar a extinção do presente processo em razão da perda do objeto e falta de interesse processual, conforme artigo 54, I, "b", da lei nº 12.732/1997:

Art. 54. Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento de mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que se modifique a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, para declarar a extinção do presente processo, nos termos acima citado.

É O VOTO.



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para, declarar em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, em razão da perda do objeto, por falta de interesse processual, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2011.

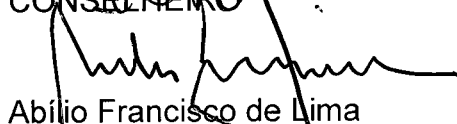
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Jussara Dias Soares  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO